

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI N. 1.057, DE 2007

Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais.

Autor: Deputado Henrique Afonso

Relator: Deputada Janete Rocha Pietá

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de combater práticas de comunidades indígenas e outras sociedades não tradicionais que sejam nocivas à proteção dos direitos fundamentais de crianças.

Alega o nobre Autor que “a presente proposição visa cumprir o disposto no Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual, além de reconhecer o direito à vida como inerente a toda criança (art. 6º), afirma a prevalência do direito da criança à saúde, em caso de conflito com as práticas tradicionais, e a obrigação de que os Estados-partes repudiem tais práticas”.

Compete-nos o pronunciamento quanto ao mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora se examina pretende reafirmar o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas e de outras sociedades não tradicionais, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos humanos fundamentais, estabelecidos na Constituição Federal e internacionalmente reconhecidos.

Ocorre que o projeto em questão põe em evidência o forte dilema que envolve o tema do infanticídio indígena, tanto entre os povos indígenas, quanto no meio acadêmico, que conta com duas correntes antropológicas distintas. Por um lado, argumenta-se que não há valores universais que orientam a humanidade mas, sim, valores inerentes a cada cultura, que define seus próprios padrões de bem e mal e os utiliza para julgar o comportamento dos indivíduos desse grupo social. Neste caso, há uma contraposição a qualquer processo de mudança por se considerar que as presentes normas culturais são perfeitas em si.

Por outro lado, o argumento utilizado é que o homem compartilha alguns valores, independente de sua cultura, e que o intercâmbio de idéias e valores entre as culturas não é etnocida. Ao contrário, é enriquecedor e permite ao grupo social refletir sobre seus problemas e encontrar soluções internas distintas das adotadas até então. Defende-se que o diálogo, praticado com base no respeito mútuo, é construtivo e pode transmitir conhecimento aplicável em diferentes contextos culturais.

Na verdade, há que se considerar não só o avanço da teoria antropológica, como também as conquistas mais recentes das populações indígenas do mundo todo. Não podemos ignorar o grande passo dado pelo Brasil na conquista de uma política indigenista moderna e inclusiva. Esse passo importante foi a promulgação da Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais que, através do Decreto nº 5.051, artigo 8º, nº 2, assinado pelo Presidente da República, em 19 de abril de 2004, dispõe o seguinte:

“Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos humanos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.”

No bojo da discussão teórica e legal que envolve o tema, cabe ponderar os diferentes posicionamentos defendidos em documentos encaminhados a esta relatoria e em Audiência Pública realizada nesta Casa, com a finalidade de discutir o projeto de lei que ora apreciamos. A principal dificuldade parece ser a tentativa de coibir práticas consideradas nocivas, por meio da obrigatoriedade imposta a qualquer cidadão de notificar às autoridades responsáveis sempre que tiver conhecimento de situações de risco em função de tradições nocivas, sob pena de responsabilização por crime de omissão de socorro, em conformidade com a lei penal vigente.

Outro ponto controverso é o uso do termo “nocivas” para denominar algumas práticas tradicionais dos povos indígenas, o que atribui, mesmo que implicitamente, a pecha de cruéis a esses povos e, por via de consequência, deixa de considerar sua pluralidade cultural, colocando-os à margem da sociedade.

Em função de tratar-se de questão polêmica entre os próprios povos indígenas, a cautela é aconselhada, como argumenta a Funai, “sob pena de expor os povos indígenas que mantêm essa prática a um julgamento prematuro por parte da sociedade não indígena, especialmente aqueles segmentos que buscam pretextos para marginalizar cada vez mais esses povos”.

É importante reconhecer que há, de fato, entidades filantrópicas formadas por indígenas e não indígenas que têm trabalhado ativamente no combate às práticas tradicionais. Por outro lado, lideranças indígenas como Valéria Payê, do Fórum em Defesa dos Direitos Indígenas-FDDI, em sua apresentação na referida Audiência Pública, resgatou a experiência do seu grupo indígena que aboliu práticas tradicionais de sacrifício de crianças há cerca de 30 anos. Ela ressaltou que isso ocorreu após um processo interno de discussão liderado pelas mulheres indígenas. Insistiu que não há a

necessidade de interferência brutal de fora, mas sim a apropriação da discussão pelas comunidades indígenas, respeitando o tempo de cada uma. De igual teor é a Moção aprovada na II Conferência Nacional de Política para as Mulheres.

Assim, são necessárias, sim, iniciativas de caráter conscientizador. Garantir o direito à vida das crianças, mulheres e famílias indígenas deve ser consequência da criação e implantação de políticas públicas. Paralelamente à valorização do direito à vida, tais iniciativas devem privilegiar o protagonismo da mulher indígena. Ademais, serão um princípio balizador fundamental os conceitos preconizados no art. 231 da Constituição Federal, que determina a proteção e respeito aos bens materiais e culturais dos indígenas:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

No que tange à criminalização daqueles que tiverem conhecimento da ocorrência das práticas tradicionais (arts. 3º a 5º do projeto), trata-se de equívoco, no nosso entender, pois o desenvolvimento de trabalhos junto aos povos indígenas ficaria inviabilizado frente à obrigação legal de delação imposta a esses trabalhadores. Essa situação, por si só, dificultaria o diálogo previsto no art. 6º do projeto.

Por isso, entendemos que devem ser criados um Conselho Nacional de Direitos Indígenas (CNDI) e um Conselho Tutelar Indígena. Tais órgãos teriam as atribuições de tratar, respectivamente, da discussão de questões culturais próprias dos grupos indígenas, elaborando campanhas de conscientização destinadas a promover mudanças entre esses grupos, e a promoção de medidas voltadas para o bem-estar das crianças e adolescentes indígenas. E também recomendamos a instituição do Fundo Social Nacional dos Direitos Indígenas. Nesse sentido, estaremos encaminhando a Indicação de criação desses órgãos através dos mecanismos adequados.

Também importante ressaltar que a proposição em tela tem como foco principal assegurar o exercício dos direitos à vida e à saúde de crianças indígenas, e nisso é de inegável relevância e merece prosperar. Entretanto, de acordo com os argumentos apresentados, faz-se necessário aperfeiçoá-la, adotando uma redação calcada na Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Lingüísticas, como também adequá-la à técnica legislativa.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.057, de 2007, de autoria do nobre Deputado Henrique Afonso, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

Deputada Janete Rocha Pietá
Relatora

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1.057, DE 2007

Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 54-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973:

“Art.54-A. Reafirma-se o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que a República Federativa do Brasil seja parte.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos responsáveis pela política indigenista oferecerem oportunidades adequadas aos povos indígenas de adquirir conhecimentos sobre a sociedade em seu conjunto quando forem verificadas, mediante estudos antropológicos, as seguintes práticas:

- I – infanticídio;
- II - atentado violento ao pudor ou estupro;
- III - maus tratos;
- IV - agressões à integridade física e psíquica de crianças e seus genitores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2011.

Deputada Janete Rocha Pietá
Relatora